**PROJETO DE LEI Nº 1.209 / 2021**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

**Autor:** Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMMA de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais, para o fortalecimento e melhoria da gestão ambiental.

Parágrafo único: Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações relacionadas às questões ambientais no âmbito do território do Município de Pouso Alegre.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

* + 1. Conservação ambiental: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
		2. Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados à gestão ambiental municipal;
		3. Desenvolvimento sustentável: modelo de desenvolvimento baseado no uso racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo sua existência para as gerações atuais e futuras e a relação harmônica entre os seres humanos e a natureza;
		4. Fiscalização: atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público Municipal;
		5. Gestão ambiental: diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, tais como planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que elas surjam;
		6. Implementação: ato de colocar em prática as ações estabelecidas em cada programa do pmma de pouso alegre;
		7. Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
		8. Monitoramento: ação de acompanhar e avaliar projetos, intervenções e ações;
		9. Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
		10. Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
		11. Proteção: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
		12. Qualidade ambiental: é um conjunto de propriedades e características do ambiente, generalizada ou local, que afeta tanto o ser humano como outros elementos do ambiente;
		13. Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
		14. Regulamentação: conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem um assunto, uma instituição, um instituto;
		15. Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
		16. Unidades de conservação: espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei.

# CAPÍTULO III

# DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** O Plano Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre, tem por objetivo geral estabelecer programas, projetos e ações para orientar e fortalecer a gestão ambiental do município, refletindo na melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população pouso alegrense.

**Parágrafo único.** São objetivos específicos do Plano Municipal de meio Ambiente:

* + 1. Tornar o município de Pouso Alegre um modelo de eficácia e eficiência na gestão ambiental;
		2. Incentivar e fortalecer os programas, projetos e ações de caráter ambiental já existentes no município;
		3. Promover e incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas em parcerias com instituições de ensino da região para o levantamento de informações ambientais relevantes;
		4. Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;
		5. Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente;
		6. Envolver e incentivar o setor produtivo como promotor e corresponsável pela qualidade ambiental;
		7. Fomentar a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, o terceiro setor e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;
		8. Proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;
		9. Criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
		10. Promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;
		11. Dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
		12. Criar um sistema de prevenção, de vigilância e de combate a incêndios nas áreas de interesse ambiental do município;

**Art. 4º** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazido pelo art. 225 da Constituição Federal, o PMMA observará aos seguintes princípios fundamentais, em consonância com a Lei Federal nº 6.938/81, a Lei Municipal nº 3.584/99 e a Lei Municipal nº 5.333/13:

* + 1. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
		2. Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
		3. Fiscalização, monitoramento e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
		4. Acompanhamento do estado de qualidade ambiental;
		5. Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
		6. Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
		7. Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
		8. Controle social;
		9. Prevenção, ressarcimento e reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
		10. Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
		11. Educação ambiental crítica e emancipatória a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;
		12. Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, por meio da criação de unidades de conservação;
		13. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
		14. Responsabilização conjunta de todos os órgãos do poder público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
		15. Articulação das políticas ambientais municipais com as definidas nas outras esferas de governo;
		16. Prevalência do interesse público e coletivo sobre o interesse privado e individual.

**CAPÍTULO IV**

**DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**

**Art. 5º** Os programas, projetos e ações voltados às ações de proteção, preservação, conservação, controle, recuperação, monitoramento e fiscalização do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no município constituirão os instrumentos básicos para a implementação do PMMA, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta lei.

**§1º** São programas estabelecidos para o PMMA de Pouso Alegre:

* + 1. Programa de Monitoramento da Ictiofauna;
		2. Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre;
		3. Programa Viveiro de Mudas;
		4. Programa de Monitoramento por Imagens Aéreas;
		5. Programa Pouso Alegre Mais Verde;
		6. Programa de Prevenção e Controle de Queimadas;
		7. Programa Nossa Água, Nosso Futuro;
		8. Programa Monitoramento dos Recursos Hídricos;
		9. Programa de Criação de Corredores Ecológicos;
		10. Programa de Elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica;
		11. Programa de Proteção das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação;
		12. Programa de Comunicação Ambiental;
		13. Programa de Fortalecimento da Educação Ambiental no Município;
		14. Programa de Sensibilização sobre as Questões Ambientais do Município.
	1. O Anexo I desta lei estabelece para cada programa, seus objetivos, suas ações a serem desenvolvidas, seus responsáveis por cada ação e a metodologia de monitoramento.
	2. A implementação dos programas deverá priorizar inciativas já existentes no município de Pouso Alegre, colaborando para o alcance dos objetivos de cada programa.

**Art. 6º** As ações para a implementação, execução, manutenção e ampliação de cada um dos programas que trata o parágrafo 1º do art. 5º são definidas no Anexo I desta lei.

**§1º** As ações que trata o caput deste art. deverão ser implementadas gradualmente, buscando a contínua melhoria ambiental.

**§2º** As ações definidas no Anexo I desta lei compreendem o conteúdo mínimo a ser seguido para a execução e manutenção de cada programa, podendo ser complementadas, conforme apreciação e aprovação conjunta entre o Poder Público Municipal e o COMDEMA.

**Art. 7º** São responsáveis pela implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas:

* + 1. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, por meio das suas Secretarias e Departamentos;
		2. As entidades parceiras, como as instituições de ensino e as organizações não governamentais da região;
		3. As empresas públicas ou privadas que tenham interesse em firmar parcerias para a melhoria da qualidade ambiental no município;
		4. As empresas especializadas contratadas para consultoria e/ou execução das ações previstas nos programas;
		5. A população de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** As responsabilidades inerentes a cada programa são definidas no Anexo I desta lei.

**Art. 8º** A organização e definição das áreas de atuação e o planejamento das ações de cada programa devem ser realizados, prioritariamente, pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** O planejamento das ações poderá ser realizado em conjunto com as entidades parceiras, mediante justificativas técnicas.

**Art. 9º** A implementação, execução e manutenção dos programas é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, podendo ser atribuídas às entidades parceiras ou empresas especializadas contratadas, mediante justificativas técnicas.

**Parágrafo único.** As parcerias firmadas deverão ser estabelecidas por documento oficial, contendo as ações que serão realizadas, as responsabilidades individuais e compartilhadas, o tempo de vigência da parceria e as metas conforme planejamento prévio.

**Art. 10** A população do município de Pouso Alegre, como principal beneficiária do PMMA, deverá:

* + 1. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os regulamentos dos programas, projetos e ações desenvolvidos no município;
		2. Zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos que contribuem para a melhoria da qualidade ambiental;
		3. Comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades ou infrações cometidas contra o meio ambiente;

**Art. 11** As ações desenvolvidas em cada programa, assim como seus respectivos objetivos e justificativas, deverão ser divulgadas pelos canais de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, visando promover o PMMA e elucidar a população quanto aos trabalhos realizados e sua importância para a melhoria da qualidade ambiental.

**Parágrafo único.** Deverá ser disponibilizado para a consulta os Produtos 1 ao 7, que compõem o Plano Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre, em área específica do site oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 12** A Prefeitura Municipal deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas, visando à disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

**§ 1º** São fontes de recursos para as ações que trata o *caput* deste artigo:

I - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Ordinária nº 5.333/13;

II - Doações de quaisquer espécies que contribuam para a execução dos programas estabelecidos nesta lei;

III - Compensações ambientais.

**Parágrafo único.** As doações e outras fontes de recursos deverão ser divulgadas publicamente.

**§2º** Os planos de investimentos e os projetos deverão ser compatíveis com o PMMA de Pouso Alegre.

**Art. 13** Os programas em execução deverão ser monitorados a fim de acompanhar e avaliar a efetividades das ações desenvolvidas.

**Parágrafo único.** O monitoramento relativo a cada programa deverá ser realizado pela elaboração de relatórios de acompanhamentos, respeitando a periodicidade e conteúdo mínimo exigidos para cada programa, conforme estabelecido no Anexo I desta lei.

**Art. 14** A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal com apreciação prévia do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente.

**§1º** Os programas do PMMA deverão ser regulamentados em prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar do ano de início do programa, estabelecido no Anexo I.

**§2º** O Poder Executivo Municipal poderá delegar a regulamentação dos programas ao COMDEMA.

**Art. 15** O cronograma para o início dos programas do PMMA de Pouso Alegre é definido no Anexo I desta lei.

**§ 1º** A execução dos programas será dividida em duas etapas:

I - Planejamento – tempo dedicado para regulamentar os programas, firmar as parcerias necessárias, definir as áreas de atuação e programar as ações de implementação e execução; e

II - Execução e/ou manutenção – tempo em que as ações de implementação, execução e manutenção serão realmente realizadas, após a etapa de planejamento.

**§2º** Os prazos estabelecidos no cronograma apresentado no Anexo I desta lei são passíveis de alteração, após apreciação do COMDEMA, incluído o prazo para a regulamentação dos programas.

**Art. 16** A implementação e execução dos programas do PMMA obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

* + 1. Programa de Comunicação Ambiental;
		2. Programa Nossa Água, Nosso Futuro;
		3. Programa de Prevenção e Controle de Queimadas;
		4. Programa de Elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica;
		5. Programa de Proteção das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação;
		6. Programa Viveiro de Mudas;
		7. Programa Pouso Alegre Mais Verde;
		8. Programa de Monitoramento por Imagens Aéreas;
		9. Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre;
		10. Programa de Fortalecimento da Educação Ambiental no Município;
		11. Programa de Sensibilização sobre as Questões Ambientais do Município;
		12. Programa de Monitoramento da Ictiofauna;
		13. Programa Monitoramento dos Recursos Hídricos; e
		14. Programa de Criação de Corredores Ecológicos.

**Art. 17** Os programas, projetos e ações sugeridos para a complementação dos programas obrigatórios estabelecidos nesta lei são descritos com maiores detalhes no Produto 5 – Programas, Projetos, Ações e Monitoramento do PMMA de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Os programas sugeridos que trata o *caput* deste artigo poderão ser incorporados nesta lei mediante aprovação do Poder Público Municipal e do COMDEMA.

**CAPÍTULO V**

**DO PROCESSO DE REVISÃO**

**Art. 18** O primeiro ato para iniciar as atividades de revisão deve ser a criação e a formalização, por meio de decreto municipal, do Grupo de Trabalho Executivo – GTE.

**§1º** O GTE deverá ser composto por servidores da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e por representantes das empresas contratadas pela administração pública municipal que prestam serviços ambientais no município.

* 1. A principal função do GTE é fornecer suporte técnico e direcionamento à revisão do PMMA.
	2. A partir da promulgação da lei revisada do PMMA finda-se a vigência do GTE.

**Art. 19** O segundo ato no processo de revisão deve ser a criação e formalização, por meio de decreto municipal, do Núcleo Gestor – NG.

**§ 1º** O NG deverá ser composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, garantindo a paridade entre estes.

**§ 2º** A principal função do NG é validar as estratégias de divulgação e mobilização social, garantindo o controle social, além do conteúdo e das atividades de revisão do PMMA.

**§ 3º** A partir da promulgação da lei revisada do PMMA finda-se a vigência do NG.

**Art. 20** O conteúdo mínimo da revisão deverá abranger:

* + 1. Os objetivos e metas que visam a melhoria da situação ambiental do município, reavaliando se eles continuam adequados ao contexto municipal;
		2. O diagnóstico da situação ambiental e de seus impactos nas condições de vida, reavaliando se as condições de partida para a elaboração do plano são diferentes da situação vigente e alimentando este diagnóstico com os dados coletados durante o monitoramento;
		3. O prognóstico dos cenários futuros acerca da situação ambiental, reavaliando se existem novos cenários futuros diferentes daqueles previamente projetados;
		4. Os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas propostos, reavaliando se eles estão sendo suficientes para garantir a qualidade ambiental no município;
		5. Os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da efetividade das ações programadas, reavaliando se eles têm conseguido monitorar adequadamente o plano.

**Art. 21** A revisão do Plano Municipal de Meio Ambiente deverá considerar:

I - O Plano Diretor de Pouso Alegre;

II - O Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí;

III - Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

IV- Os demais planos setoriais e administrativos que abrangem o município de Pouso Alegre.

**Art. 22** Deverá ser elaborado um relatório final com os resultados dos Programas do PMMA de Pouso Alegre desenvolvidos no município até o momento de início de sua revisão.

**Parágrafo único.** O relatório a que trada o *caput* deste artigo também deve conter as justificativas para os programas que não foram implementados.

**Art. 23** A revisão do PMMA deve ser elaborada com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, devendo ser avaliada anualmente e revista periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

**§1º** As revisões do PMMA deverão ser realizadas, preferencialmente, entre o primeiro e segundo ano de cada mandato municipal.

**§2º** As revisões do PMMA deverão ser consideradas na elaboração do Plano Plurianual anterior a cada revisão.

**Art. 24** Deverá ser assegurado o controle social e ampla divulgação aos munícipes das propostas e revisões do Plano Municipal de Meio Ambiente e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

# CAPÍTULO VI

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, na forma da Lei Ordinária nº 5.333, de 12 de agosto de 2013.

**Art. 26** As despesas decorrentes da implementação da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

**Art. 27** Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.

|  |  |
| --- | --- |
| Bruno Dias | Leandro Morais |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |